



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 037/2025, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

**AUTOR: NATANAEL ALVES LACERDA
RELATOR: OSCAR DE LIMA PIRES JÚNIOR**

“Dispõe sobre o dever do Município de Quirinópolis/GO em assegurar Assessoria Jurídica gratuita para os membros da Guarda Civil Municipal que, pelo exercício da função, sejam submetidos a processos judiciais ou Administrativos.”

I – RELATÓRIO

O PLOL nº 037/2025, dispõe sobre o dever do Município de Quirinópolis/GO em assegurar Assessoria Jurídica gratuita para os membros da Guarda Civil Municipal. É o relatório.

II – VOTO O RELATOR

O Regimento Interno desta Casa de Leis prevê que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitirá parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Lei oferecidos em Plenário, além da técnica legislativa e da regimentabilidade, conforme o texto dos artigos 107 e 108.

Ainda, com previsão Regimental, no o art. 150, o relatório deverá ser por escrito, salvo em casos que há possibilidade de parecer oral em Plenário.

A proposta legislativa apresenta vícios graves, tornando-a formal e materialmente inconstitucional, pelos fundamentos seguintes.

Inicialmente pelo vício de iniciativa tendo em vista a usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo. O projeto cria atribuições para órgãos da Administração Pública (como a Procuradoria-Geral do Município), autoriza contratação de escritórios de advocacia e gera despesa.

O Art. 61, §1º, II, “a” e “e”, da Constituição Federal trata de matérias relativas à estrutura administrativa, servidores públicos e aumento de despesas competem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. O projeto é formalmente inconstitucional por violar iniciativa privativa do Prefeito.

Ao impor obrigações à Procuradoria-Geral e determinar celebração de convênios e contratações, o Legislativo interfere diretamente na gestão do Executivo.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

O art. 2º da Constituição Federal deixa bem claro quanto a separação e independência dos Poderes. O projeto afronta a autonomia administrativa do Poder Executivo, visto a criação de despesa sem indicação de fonte, constituindo violação da LRF.

Cabe ainda enfatizar que no art. 132 da CF estabelece, deixa evidenciado que: a advocacia pública representa exclusivamente o ente público, não seus servidores em processos pessoais, salvo quando agem necessariamente em estrito cumprimento do dever legal, o que exige regulamentação própria do Executivo.

A proposta cria privilégio indevido, afrontando os princípios constitucionais da Administração Pública, além do mais a contratação de escritórios privados para defesa particular de agentes públicos é considerada despesa irregular e pessoal.

Já quanto a técnica legislativa, o texto não atende as determinações da Lei 12.002/2024, e deverá ser adequado conforme observações abaixo:

- a) A numeração dos artigos é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais (inciso II, alínea *b*, do art. 12, da Lei 12.002/2024);

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto desfavorável à tramitação PLOL 037/2025, tendo em vista que apresenta vícios insanáveis, tanto formais quanto materiais e legais, requisitos que são necessários para aprovação de um projeto pela Comissão de Constituição, Justiça, que no presente caso preenche os requisitos.

Cabe ainda enfatizar que o parecer jurídico desta casa de leis, trouxe a seguintes ponderações para o caso:

“...Por todo o exposto, verifico que o projeto de lei apresenta vício de iniciativa e conseqüente inconstitucionalidade formal, razão pela qual sugiro seu arquivamento, na forma do art. 155, inciso II, do Regimento Interno...” (Parecer nº96/2025).

Isto posto, voto pelo não prosseguimento do presente projeto e por consequência seu arquivamento.

Sala das Sessões, datado e assinado digitalmente.

**Oscar de Lima Pires Júnior
Vereador**